

Parecer nº 8/FEAM/URA CM - CCP/2025

PROCESSO Nº 1500.01.0201978/2023-71

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL METROPOLITANA -
COORDENAÇÃO DE CONTROLE PROCESSUAL**

PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 1500.01.0201978/2023-71

PA SLA Nº: 4617/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
EMPREENDEDOR: Flavio Grisi	CNPJ: [REDACTED]
EMPREENDIMENTO: Minérios e Jazidas Minerais - Minérios & Jazidas Minerais Ltda.	CNPJ: [REDACTED]
MUNICÍPIO(S): Ouro Preto	ZONA: Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Reserva da Biosfera
- Unidade de Conservação de Uso Sustentável

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-03-8	Lavra a céu aberto - Minério de ferro	2	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Marcia Helena Quinteiro Leda	REGISTRO: RNP: 1403743657
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Gestora ambiental - jurídica: Vanessa Lopes de Queiroz Neri	1.365.585-7
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - CCP/URA CM/FEAM	1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 21/08/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 21/08/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 21/08/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114416548** e o código CRC **5B969E80**.



I. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo empreendedor Flávio Grisi, empreendimento MINÉRIOS & JAZIDAS MINERAIS FME LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 15.792.276/0001-27, em face da decisão de indeferimento do processo de licenciamento ambiental PA - SLA nº 4617/2020, preferida pela Chefe Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - URA CM, motivado pela negativa da autorização para licenciamento ambiental proferida pelo Parque Estadual Serra do Ouro Branco (PESOB) para a implantação e operação do empreendimento em sua zona de amortecimento, conforme Ofício IEF/UFRBIO CS NUBIO nº 72/2023 (SEI nº 1370.01.0020160/2022-20 id 68197038).

O empreendimento visa a regularização da atividade de lavra a céu aberto de minério de ferro, situado na zona de amortecimento do Parque Estadual Serra do Ouro Branco (PESOB), com produção estimada de 300.000 t/ano. Após a negativa de autorização pelo IEF, órgão gestor da referida Unidade de Conservação, o órgão licenciador indeferiu o processo de licenciamento ambiental concomitante - LAC, SLA nº 4617/2020.

II. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para interposição de recurso administrativo em face da decisão de indeferimento do processo de licenciamento, é de 30 dias, contados da publicação da decisão. A decisão recorrida foi publicada no SEI em 01/06/2023, e o protocolo físico do recurso ocorreu em 22/06/2023, conforme recibo e comprovante de postagem (SEI 68197038). Portanto, o recurso é tempestivo.

DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E DECISÃO

Nos termos do Decreto Estadual nº 48.707/2023, que dispõe acerca das competências da FEAM, cabe à Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (URA CM) a análise do recurso administrativo em face de decisão proferida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental. O art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê que a URA competente para análise do recurso é aquela que subsidiou a decisão recorrida.

DA LEGITIMIDADE

O titular do empreendimento é parte legítima para interpor o recurso em tela, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. A peça recursal foi apresentada por procurador devidamente constituído (procuração em SEI 68197038).



DOS REQUISITOS FORMAIS

O recurso apresentado atende aos requisitos do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

I - Autoridade destinatária: consta no recurso; II - Identificação do recorrente: presente; III - Endereço completo: informado; IV - Número do processo de licenciamento: indicado; V - Exposição de fatos e fundamentos: desenvolvida; VI - Data e assinatura do procurador: presentes; VII - Procuração: anexada; VIII - Atos constitutivos e alterações: apresentados em cumprimento à intimação posterior (SEI 109678095 e 109678097).

Foi juntado ainda o comprovante de pagamento da taxa de expediente, conforme art. 46, IV, do Decreto nº 47.383/2018.

Assim, o recurso é admissível e apto à análise do mérito.

Em tempo, cumpre informar que, embora tenha sido inicialmente identificado o não encaminhamento dos atos constitutivos da empresa junto ao recurso, por se tratar de um requisito sanável e pelo longo decurso do tempo até a presente análise, houve a intimação, expedida em 12/03/2025 (Ofício nº 01), para saneamento do processo, tendo sido juntada toda a documentação exigida (atos constitutivos e alterações). Assim, os requisitos formais previstos no art. 45 do Decreto 47.383/2018 foram atendidos, permitindo o regular conhecimento do recurso.

III. DO MÉRITO

A decisão de indeferimento do processo de licenciamento ambiental foi motivada em razão da negativa da autorização para licenciamento ambiental proferida pelo Parque Estadual Serra do Ouro Branco (PESOB) para a implantação e operação do empreendimento em sua zona de amortecimento, conforme Ofício IEF/UFRBIO CS NUBIO nº 72/2023 (SEI nº 1370.01.0020160/2022-20 id 68197038).

Nos termos do art. 90, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.941/2020, "das decisões do IEF caberá recurso ao Diretor-Geral do Instituto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão".

Cumpre esclarecer que o empreendedor apresentou recurso administrativo, dentro do prazo legal, postado em 25/04/2023 e recebido pelo IEF em 26/04/2023, conforme comprovante juntado aos autos (id 115280874).

Logo, o processo de licenciamento ambiental SLA nº 4617/2020 foi indeferido de plano, antes mesmo da análise do recurso administrativo interposto pelo empreendedor junto ao órgão gestor da UC (Parque Estadual Serra do Ouro Branco), ferindo os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, razoabilidade e, inclusive, economia processual.

Nesse sentido, a pretensão do empreendedor Flávio Grisi merece ser acolhida pelo órgão ambiental licenciador para que o processo de licenciamento retorne para análise pelo prazo

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana Coordenação de Controle Processual – CCP/URA CM/FEAM</p>	Parecer 8/FEAM/URA CM - CCP/2025 Página 3 de 4
---	--	--

legal, findo o qual o processo será arquivado, caso não haja a manifestação do IEF quanto à análise do recurso administrativo em face da decisão negativa de autorização para o licenciamento ambiental. Isso porque, é dever do empreendedor/administrado dar impulso nos processos administrativos, conforme inciso X, do art. 5º, da Lei Estadual nº 14.184/2002, bem como instruir o processo de licenciamento ambiental com os documentos, estudos e informações necessários para análise e avaliação do órgão licenciador, nos termos do art. 27, da Lei Estadual nº 21.972/2016 c/c art. 26, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ressalta-se que, até a data da emissão deste parecer, não há registro de autuação do referido recurso pelo IEF, nem manifestação de mérito quanto ao seu conteúdo. Assim, a decisão da URA Central Metropolitana que determinou o indeferimento do processo de licenciamento ambiental, por meio do Parecer Técnico nº 32/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, merece ser reformada.

Frisa-se que, embora o empreendimento esteja localizado na zona de amortecimento do Parque Estadual Serra do Ouro Branco (PESOB), uma unidade de conservação de proteção integral, aplica-se ao caso a Resolução CONAMA nº 428/2010. Essa norma estabelece, em seu art. 2º, que a instalação de empreendimentos ou atividades no entorno de unidades de conservação depende de autorização do órgão gestor da UC — o que significa que não há uma proibição absoluta à sua realização.

O art. 4º da mesma resolução determina que essa autorização deve levar em conta os impactos ambientais e sua compatibilidade com os objetivos da unidade de conservação. O empreendedor, por sua vez, apresentou justificativas que devem ser analisadas no âmbito do referido recurso.

Portanto, a negativa de autorização por parte do IEF é passível de recurso, conforme previsto no art. 90 do Decreto Estadual nº 47.941/2020. Dessa forma, essa negativa deve ser devidamente analisada e decidida em sede recursal antes da adoção de medidas definitivas, como o indeferimento do processo de licenciamento ambiental.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a equipe multidisciplinar da URA CM/FEAM sugere o conhecimento do recurso em tela e, no mérito, sugere o **DEFERIMENTO** porquanto a decisão de negativa para a implantação e operação do projeto na zona de amortecimento do Parque Estadual Serra do Ouro Branco não transcorreu em julgado, no âmbito administrativo, tendo o empreendedor interposto recurso tempestivo ao órgão gestor da UC (IEF), o qual ainda se encontra pendente de análise.

Ressalta-se que, sendo o presente recurso deferido pelo órgão colegiado competente, qual seja URC CM, o processo de licenciamento SLA nº 4617/2020 terá sua análise reiniciada pelo órgão ambiental licenciador e, caso haja o transcurso legal do prazo de análise, sem que tenha havido decisão, pelo órgão gestor da UC, do recurso administrativo interposto pelo empreendedor, o processo de licenciamento será arquivado tendo em vista que compete ao empreendedor dar impulso nos processos administrativos, conforme inciso X, do art. 5º, da Lei Estadual nº



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam
Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
Coordenação de Controle Processual – CCP/URA CM/FEAM

Parecer 8/FEAM/URA
CM - CCP/2025
Página 4 de 4

14.184/2002, bem como instruir o processo de licenciamento ambiental com os documentos, estudos e informações necessários para análise e avaliação do órgão licenciador, nos termos do art. 27, da Lei Estadual nº 21.972/2016 c/c art. 26, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.